



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016802-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante ANTONIO MARIANO DA SILVA, são agravados COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2016802-68.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de São Manuel (2ª Vara)

Agravante: Antonio Mariano da Silva

Agravado: Companhia Excelsior de Seguros e outro

Juíza de Direito: Dra. Érica Regina Figueiredo.

VOTO Nº 7.413

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em sede de ação de indenização securitária, por meio da qual o agravante visa à suspensão das cobranças referentes ao contrato de financiamento habitacional entabulado com as agravadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no que tange ao requerimento de concessão da tutela provisória de urgência.

3. O agravante sustenta que é portador de invalidez permanente, evento supostamente coberto pelo seguro habitacional vinculado ao financiamento, razão pela qual entende ser indevida a negativa da seguradora. Alega risco iminente de perda do imóvel e invoca a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Aduz ainda ter adquirido a legítima expectativa de cobertura securitária e colaciona jurisprudência favorável à sua pretensão.

4. A seguradora Excelsior, por sua vez, alega ilegitimidade passiva quanto à cobrança das parcelas, atribuindo tal responsabilidade exclusivamente à CDHU, beneficiária do seguro. Requer, portanto, o não conhecimento do recurso.

5. A CDHU sustenta que não foi deduzido pedido de tutela na petição inicial e que as cobranças são legítimas, uma vez

que o contrato de financiamento permanece vigente. Argumenta, ademais, a inexistência dos requisitos autorizadores da medida de urgência, ressaltando o risco de prejuízo ao mutuário caso as prestações sejam suspensas. Requer o desprovimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

6. Após a devida análise dos autos, verifica-se, no presente momento processual, a ausência de elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a alegada impossibilidade de adimplemento das parcelas do financiamento, mesmo diante do recebimento de benefício previdenciário decorrente da invalidez permanente do agravante.

7. Além disso, constata-se certa confusão entre o mérito da demanda — referente à eventual cobertura securitária em caso de invalidez — e a urgência necessária à concessão da tutela pleiteada. A pretensão antecipatória exige demonstração concreta do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que não restou evidenciado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso não provido. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão agravada. Tese de julgamento: A ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC impede a concessão da tutela de urgência. A manutenção da decisão agravada se impõe, diante da inexistência de elementos suficientes a demonstrar a urgência necessária ao deferimento da medida pleiteada.. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2008292-03.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2024. STJ, AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2013. STJ, AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.05.2014. STJ, AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19.08.2014.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antonio Mariano da Silva** contra a r. decisão de fls. 668/669 (autos de origem) que, nos autos da ação de indenização securitária, manejada em face da **Companhia Excelsior de Seguros e outro**, assim deliberou:

“Vistos.

Trata-se de ação de pedido de tutela de urgência

incidental em que a parte autora pugna pela suspensão das cobranças relativas ao contrato entabulado entre as partes (p. 655/658).

As requeridas manifestaram-se nas p. 664/666 e 667/668.

É o necessário.

Já ensinava KAZUO WATANABE que “a técnica da cognição sumária é utiliza danos processos sumários em geral, de que são espécie os processos cautelares, na antecipação da tutela em todo processo de conhecimento (art. 273, CPC/1973), e também em alguns processos de conhecimento de cognição exauriente que admitem, por expressa previsão legal, a concessão de provimentos antecipatórios”. (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Bookseller. 2ª edição atualizada. p. 132/133).

Atualmente, nos termos do artigo 294 do NCPC, “tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”. Seu parágrafo único dispõe que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Nesse passo, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”(NCPC, art. 300). Conforme José Miguel Garcia Medina, “usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente”. Assegura o autor que “importa reconhecer, de todo modo, que a tutela de

urgência a que se refere o CPC/2015 é ampla, para abarcar tanto o perigo de dano quanto o perigo de demora"(Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT. 3ª edição, p. 471/472). "À luz do CPC/1973, seria possível pensar que, para se conceder a tutela antecipada de urgência, se exigiria maior certeza quanto à probabilidade da existência do direito que para a concessão de tutela cautelar (de acordo com o art. 273, caput, do CPC/1973, seria caso de antecipação quando o juiz '(...) existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação '). Não se pode extrair tal distinção do texto do CPC/2015" (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT. 3ª edição, p. 473).

No caso dos autos, nota-se que eventual procedência e condenação ao pagamento do seguro, não exime o proprietário do pagamento das parcelas, as quais deverão ser restituídas caso adimplidas.

Deste modo, o ajuizamento do feito não exime a parte autora da quitação do financiamento.

Além do mais, tem-se que quando do ajuizamento da demanda sequer a parte autora pugnou pela concessão de tutela, não havendo fato novo a se justificar o seu deferimento.

Assim, na summaria cognitio cabível nesta fase processual, indefiro a pretendida tutela, ao menos por ora.

No mais, aguarde-se o julgamento dos recursos especiais conforme decisão do E.TJSP.

Intime-se"

Inconformado, o recorrente sustenta, em síntese apartada,

que o juízo a quo deixou de considerar que a invalidez permanente do autor configura hipótese expressamente coberta pelo seguro habitacional, o que demonstra a elevada probabilidade de êxito da demanda principal. Alega que a negativa extrajudicial de cobertura por parte da seguradora não se sustenta diante das provas constantes dos autos. Argumenta, ainda, que, ao firmar o contrato, adquiriu a legítima expectativa de que, em caso de invalidez, estaria resguardado quanto à obrigação de adimplir as parcelas do financiamento. Ressalta que não foi considerado, igualmente, que a pretensão deduzida está submetida ao prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo de um ano previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, do mesmo diploma legal. Expõe o risco iminente de inadimplemento contratual, o qual pode culminar na perda do imóvel financiado — bem que constitui sua moradia —, o que configura, portanto, dano de difícil reparação. Apresenta jurisprudência em favor da tese defendida e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que *“os réus se abstenham de realizar cobranças referentes ao contrato de financiamento habitacional objeto da ação originária, até o trânsito em julgado da referida demanda”*. Ao final, pugna pela confirmação dos efeitos da tutela.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do deferimento da gratuidade de justiça nos autos de origem, indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 10/14), ofertadas contraminutas (fls. 18/21 e fls. 23/25), sem oposição ao julgamento virtual e com decurso de prazo para tal manifestação, verificado na data de 06/02/2025.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento, entretanto, não comporta provimento.

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de indenização securitária, na qual foi indeferida a tutela de urgência considerando ausentes os requisitos do art. 300 do CPC diante do pedido de

suspensão das cobranças relativas ao contrato de financiamento entabulado entre agravante e agravadas.

Em sua contraminuta (fls. 18/21), a agravada, Companhia Excelsior de Seguros, sustenta que não pode ser responsabilizada pela inexigibilidade do débito do contrato de financiamento, pois tal obrigação é exclusiva do agente financeiro (CDHU), que é quem emite os boletos e realiza a cobrança das parcelas. Argumenta que sua atuação é acessória e limitada à quitação do saldo devedor em caso de sinistro, não havendo solidariedade com o agente financeiro. Reforça que o contrato de seguro tem como beneficiário exclusivo a CDHU e que nenhuma quantia é paga diretamente ao mutuário. Diante disso, requer o não conhecimento do agravo de instrumento.

Por seu turno, no âmbito de sua contraminuta recursal (fls. 23/25), a agravada Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado De São Paulo – CDHU -, sustenta que o autor, ao ter reconhecida sua invalidez permanente pelo INSS, deveria ter comunicado o agente financeiro (CDHU), mas que não há fundamento para a concessão de tutela de urgência, já que tal pedido sequer foi formulado na petição inicial. Argumenta que as cobranças da CDHU permanecem válidas, pois decorrem da continuidade do contrato de financiamento, não havendo obrigação imediata da seguradora em realizar a quitação. Ressalta, ainda, o risco de prejuízo ao mutuário caso as prestações sejam suspensas e a ação julgada improcedente, e defende que o autor não comprovou os requisitos legais para a concessão da liminar. Diante disso, requer o não provimento do agravo de instrumento e a manutenção da decisão que indeferiu a tutela.

Em cotejo com os documentos e alegações constantes dos autos, observa-se a ausência de elementos que comprovem a alegada impossibilidade de adimplemento das parcelas do financiamento habitacional. Ainda que o agravante seja beneficiário de prestação previdenciária por invalidez permanente —o que, por si só, evidencia o recebimento de valores mensais —, não há nos autos informações suficientes que demonstrem que tais valores seriam, de fato, insuficientes para o cumprimento da obrigação contratual enquanto perdurar a controvérsia acerca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quitação securitária.

Verifica-se, ademais, que há confusão entre o direito material invocado — cuja apuração demanda melhor instrução probatória e, eventualmente, poderá ensejar o pedido de devolução das parcelas pagas durante o trâmite da ação — e a urgência necessária à concessão da tutela provisória.

Diante da ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in casu* mostra-se inviável o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Dessa forma, revela-se acertada a r. decisão ao indeferir a concessão da tutela antecipada, por estar ausentes os requisitos necessários para tal deferimento conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Nessa senda, é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Privado, *mutatis mutandis*:

*“Agravado de Instrumento. Plano de saúde. Ação cominatória. **Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência.** Insurgência da Ré. Acolhimento. Alegação de reajustes abusivos na mensalidade de plano de saúde. Ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida. **Necessidade de instauração do contraditório e instrução probatória, para a análise da alegada abusividade dos índices.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2008292-03.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).”* (grifos nossos).

Portanto, a argumentação esposada nesta sede é incapaz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual a mesma resta mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse, sentido a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “*é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*.” (REsp 662.272-RS).

Daí porque, pelo meu voto, nos termos da fundamentação supracitada, **NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão ora vergastada nos seus termos e jurídicos fundamentos.

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator